



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder, nos termos do que determina o art. 37, X, da Constituição da República, c/c art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem, a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e comissionados do quadro da administração da Câmara Municipal de Contagem, bem como aos servidores efetivos aposentados e pensionistas, com paridade.

Ressalta-se que não há impedimento para que a revisão abranja exercício passado, consoante entendimento do TCEMG, vejamos:

Processo nº: 747843 Natureza: Consulta Procedência: Câmara Municipal de Bueno Brandão Consultante: Tarcisia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal Processos apensos: Consultas n. 837049, da Câmara Municipal de Resplendor; e 832403, da Câmara Municipal de Antônio Carlos Relator: Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho Sessão: 18/07/12 Decisão unânime EMENTA: CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. (...)(destacamos)

TCE-MG: EMENTA CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL ANTERIOR. CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DA VALIDADE. ABRANGÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO RETROATIVA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUES. (...)

5. A Lei Complementar nº 173/20 não veda a revisão retroativa dos subsídios dos agentes políticos, sobre períodos em que as contraprestações não foram objeto de atualização, desde que observados todos os condicionamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o percentual de gastos com pessoal, a indicação da fonte de custeio, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. (Nº processo : 1098422 Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 09/03/2022 Relator : CONS. CLÁUDIO TERRÃO)